



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028968-77.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0028968-77.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Fabio Luis Barbosa de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29605

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO ACOLHIMENTO – Não tendo sido preenchido requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, face ao exame criminológico desfavorável, analisado em conjunto com as demais informações relativas ao cumprimento de pena, inviável o deferimento da progressão ao regime semiaberto - Agravo não provido.

Vistos.

Fabio Luis Barbosa de Oliveira interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 11.12.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal nº 7000249-59.2004.8.26.0269, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 20/22).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 08/19).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 250/251).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 253).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 262/266).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Consigne-se que a natureza e a gravidade do delito praticado, bem como a quantidade de pena a cumprir, por si sós, não têm o condão de obstar a progressão do regime pleiteado, impossibilitando sua reintegração no corpo social. Entretanto, pode o Magistrado reconhecer a necessidade de melhor avaliação das condições subjetivas do agravante para sua promoção ao regime semiaberto, diante das peculiaridades do fato e das condições pessoais do sentenciado.

Destaca-se que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de

regime, desde que fundamentadamente.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Desta forma, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ou da sua retroatividade, tratando-se de uma situação excepcional, entendo que a hipótese justifica uma maior cautela.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Assim, foi determinada a realização do exame criminológico, o que de fato foi feito através do relatório conjunto de avaliação (fls. 25/29), da informação do Diretor do Centro de Segurança e Disciplina (fls. 42), do relatório do Centro de Trabalho e Educação (fls. 43), do relatório social (fls. 44/45) e do relatório psicológico (fls. 46/53), ficando consignado, naquela primeira informação, que o sentenciado possui *“registro de envolvimento com facção criminosa”* e, no relatório do Centro de Trabalho e Educação, que ele cumpre pena em unidade prisional de segurança máxima, *“constituída na grande maioria*

por líderes e integrantes de facção criminosa, particularidade esta que a torna diferenciada das demais, os presos aqui recolhidos exercem influência negativa em relação aos demais sentenciados do Estado, tal fato faz com que as atividades laborterápicas não sejam realizadas, devido os mesmos não possuírem perfil para serem agrupados em qualquer outro lugar que não seja o pavilhão de convívio habitacional”. Ademais, consta do relatório social que o sentenciado “assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, mas seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu” e não apresentou planos futuros concretos, limitando-se a dizer que “pretende trabalhar, vencendo as necessidades sem recorrer ao crime e demonstra pleno conhecimento das dificuldades que virá a enfrentar quando em liberdade”; e, do relatório psicológico, que “o Sr. Fábio denota possuir um controle integrado de sua personalidade, com certo equilíbrio entre ação e reação, capacidade de absorção e elaboração de estímulos externos e a força reguladora e de estabilização emocional. Mesmo existindo sentimentos de inferioridade, incapacidade dentro de si mesmo fazendo serem muito excitáveis. Possui capacidade de adaptação em suas atividades e realizações na vida prática, mesmo sendo despreocupado em fazer de forma eficiente seus atos. Quanto ao seu equilíbrio emocional, hoje, apresenta características em que segundo a Villemor-Amaral (2017) de sujeitos que são em geral, dispersivas, inconstantes, ansiosas e que apresentam grande quantidade de ambição. São pessoas vorazes, que querem tudo, querem o máximo sem poder estruturar. Mesmo sem apresentarem suficiente capacidade de elaboração para “digerir” o que procuram absorver” e, embora tenha

mencionado para fins de livramento condicional, acrescentou “*a capacidade de reparação versus as dificuldades de ajustamento, tais como entender que oferecer soluções que faziam este não ser mais vulnerável à influência de terceiros e o manejo do controle da manifestação da vontade e do comportamento agressivo e diferenças individuais não estão satisfatórias*” (grifos nossos). E, após analisar todo o quadro exposto e realizar as considerações e deliberações, a equipe técnica apresentou relatório conjunto de avaliação com manifestação desfavorável à progressão de regime ao sentenciado, considerando que ele: “*alta condenação a cumprir, apresenta cometimento de falta disciplinar, passou por regime mais brando sem aproveitamento, o que denota a não assimilação da terapêutica penal. Encontra-se custodiado desde 2018 em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e este possui citação recente em Boletim Informativo de registro de envolvimento com facção criminosa, e ótimo convívio com demais sentenciados abrigados nessa Unidade*” (fls. 24/29).

Nesse contexto, não há que se falar em conclusão genérica, tampouco em decisão judicial que afronta a Súmula Vinculante nº 26, sendo impossível a desconsideração da conclusão da equipe multidisciplinar juntados aos autos.

Frise-se que não há dúvidas de que o sentenciado foi a pessoa submetida ao exame criminológico, constando informações únicas e pessoais a seu respeito, sendo irrelevante que, para fins de análise, os profissionais façam uso de termos e expressões similares a outros exames, o que, à toda evidência, não prejudica a sua credibilidade, até porque não se vislumbra nos autos qualquer motivo

para que a equipe técnica procurasse prejudicar o sentenciado.

Cumprе mencionar que para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo é necessária a análise em conjunto de todos os relatórios, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime, uma vez que cada relatório emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado, tornando, assim, temerária a concessão do benefício somente com base no atestado de conduta carcerária e na conclusão do relatório psicológico.

Consigne-se, a propósito, que, no caso dos autos, a despeito do relatório psicológico ter apresentado manifestação favorável à concessão do benefício, todos os relatórios e a conclusão da equipe multidisciplinar apontaram aspectos desfavoráveis à concessão da progressão de regime, tendo o Juízo *a quo* fundamentado suficientemente a sua decisão em elemento juntado aos autos, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, ainda que o exame criminológico tivesse sido favorável, o Juízo das Execuções não estaria vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Dessa forma, muito embora tenha apresentado bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 30, é certo que o acusado é reincidente, cumpre pena privativa de liberdade total de 37 anos, 01 mês e 01 dia, já desconsideradas remições de pena, pela prática de crimes de tráfico de drogas, roubo qualificado e extorsão qualificada, os quais revelam especial gravidade, o primeiro de natureza equiparada a hedionda

e os dois últimos praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, além de delito de embriaguez ao volante e associação para o tráfico, este último tramitado junto à Justiça Federal; além de ter havido interrupção de pena por abandono do cumprimento de pena em regime semiaberto, tendo o sentenciado permanecido evadido do sistema prisional por mais de oito meses (fls. 31/40). Destarte, ainda que a anotação de envolvimento do agravante com facção criminosa esteja sendo questionada pela Defesa junto à autoridade competente, face à absolvição da falta grave relacionada a tal conduta, os fatos acima mencionados, analisados juntamente com o exame criminológico, já se mostram suficientes para evidenciar a necessidade da manutenção do agravante no regime fechado para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Dessa forma, no presente caso, ausente o requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator